



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13676.720145/2015-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.127 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente LE FIGARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) ao qual farei as complementações necessárias.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV nº 1408952, de 1º de setembro de 2015 (fl. 4), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, de 38 competências entre 12/2010 e 06/2015.

2. Em 30/09/2015 a empresa manifestou inconformidade (fls. 2/3) quanto à exclusão, com alegações sobre a crise econômica e as dificuldades em manter em dia os pagamentos do SN. Solicitou uma forma de parcelamento com prestações de valor inferior a R\$ 1.000,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.127 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13676.720145/2015-14

Em 15 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE
REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Cientificada (AR fls.28) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 20/21, no qual alega que *“mesmo com todas as dificuldades financeiras que a Empresa enfrentou, parcelou em 2015 os débitos do simples nacional e previdenciário e manteve em dia o pagamento das parcelas, bem como os débitos mensais gerados sobre folha de pagamento e faturamento.*

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, o ADE que promoveu a exclusão da contribuinte foi emitido em 01/09/2015 (fls. 4). Em 30/09/2015 a contribuinte apresentou impugnação ao ADE (fls. 6), na qual expôs suas dificuldades financeiras e solicitou a concessão de parcelamento cujo valor máximo fosse R\$ 1.000,00.

Em fase recursal alega que promoveu o parcelamento e que este vem sido rigorosamente quitado. Junta aos autos tela do eCAC onde consta que o parcelamento estaria ativo e em dia cuja primeira parcela teria data de vencimento 13/10/2015. (fls. 31).

Conforme consta do ADE a exclusão do contribuinte perderia seus efeitos caso a totalidade dos débitos fosse regularizada **no prazo de 30 dias contados da data da ciência da ADE.**

Todavia, não consta dos autos quando o contribuinte foi cientificado do mencionado ADE, o que seria fundamental para verificar se o parcelamento ocorreu no prazo de 30 dias, o que tornaria sem efeito o ato de exclusão.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual voto pela sua conversão em diligência para que a unidade de origem informe:

- a) A data em que o contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV nº 1408952

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.127 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13676.720145/2015-14

- b) Quando foi concedido o parcelamento de fls. 31, bem como se o referido parcelamento foi corretamente quitado e se a concessão foi efetuada no prazo de 30 contados da notificação Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/DIV nº 1408952, manifestando-se em relatório conclusivo.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.